



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 193/18
Luxemburgo, 12 de dezembro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-476/17
Pelham GmbH, Moses Pelham, Martin Haas/Ralf Hütter,
Florian Schneider-Esleben

O advogado-geral M. Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o *sampling* lesa os direitos do produtor de um fonograma quando é realizado sem o seu consentimento

R. Hütter e F. Schneider-Esleben são membros do grupo musical Kraftwerk, que publicou em 1977 um fonograma que contém a obra intitulada *Metall auf Metall*. A Pelham GmbH, sociedade de direito alemão, é produtor de um fonograma que contém a obra intitulada *Nur mir*. R. Hütter e F. Schneider-Esleben sustentam que a Pelham bem como Moses Pelham e Martin Haas copiaram, utilizando a técnica do *sampling*¹, aproximadamente dois segundos de uma sequência rítmica do tema *Metall auf Metall* que inseriram, em repetições sucessivas, com alterações mínimas e de maneira reconhecível, na canção *Nur mir*. Considerando que o direito conexo de que são titulares na qualidade de produtores do fonograma em causa foi violado, R. Hütter e F. Schneider-Esleben pediram, designadamente, a cessação da infração, uma indemnização e a entrega dos fonogramas para efeitos de destruição.

Nestas circunstâncias, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), chamado a conhecer do processo, submete ao Tribunal de Justiça uma série de questões prejudiciais relativas à interpretação do direito da União em matéria de direito de autor e direitos conexos² bem como em matéria de direitos fundamentais.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Maciej Szpunar observa, em primeiro lugar, que o fonograma é uma fixação de sons que é protegida não devido ao modo como esses sons são dispostos mas devido à própria fixação dos sons. É, portanto, protegido como um todo indivisível. Um som ou uma palavra não pode ser monopolizado por um autor devido à sua inclusão numa obra mas, a partir do momento em que um som ou uma palavra é gravado, constitui um fonograma que beneficia da proteção conferida pelo direito conexo ao direito de autor. A reprodução de tal gravação está, portanto, abrangida pelo direito exclusivo do produtor desse fonograma. O advogado-geral sublinha a este respeito que esse produtor pode, com efeito, explorar o fonograma de outras formas além da venda de cópias, nomeadamente autorizando o *sampling* e dele obter rendimentos. O facto de o direito desse produtor sobre tais fonogramas se destinar a proteger os seus investimentos financeiros não se opõe a que este direito abranja também as utilizações como o *sampling*. Por outro lado, considera que o direito à proteção do fonograma é um direito que existe e é exercido independentemente da proteção da obra eventualmente contida nesse fonograma. Por conseguinte, o âmbito da proteção do fonograma não é de modo nenhum condicionado pelo âmbito da proteção da obra que pode eventualmente conter. Por todas estas razões, o advogado-geral M. Szpunar conclui que **retirar um trecho de um fonograma, para o utilizar, sem o consentimento do seu produtor, noutro fonograma**

¹ O *sampling* é uma técnica que consiste em retirar, graças a equipamentos eletrónicos, trechos de um fonograma para os utilizar como elementos de uma nova composição noutro fonograma.

² Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10) e Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 2006, L 376, p. 28).

(sampling), lesa o direito exclusivo do produtor do fonograma de autorizar ou de proibir a reprodução do seu fonograma.

Em segundo lugar, no que respeita à questão de saber se **um fonograma que contém trechos transferidos de outro fonograma (samples)** constitui uma cópia, o advogado-geral sublinha que, em conformidade com a Diretiva 2006/115, uma cópia incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons de um fonograma protegido e destina-se a substituir os exemplares legais deste. Uma vez que o *sampling* não serve para produzir um fonograma que substitua o fonograma original e não incorpora a totalidade nem uma parte substancial dos sons do fonograma original, o advogado-geral M. Szpunar conclui que tal fonograma **não constitui uma cópia desse outro fonograma.**

Em terceiro lugar, o advogado-geral considera que **a Diretiva 2001/29 se opõe a uma disposição nacional, como a que está em causa, segundo a qual uma obra independente pode ser criada utilizando livremente outra obra sem o consentimento do seu autor, na medida em que ultrapasse o quadro das exceções e das limitações dos direitos exclusivos previstos nesta diretiva.** Com efeito, embora os direitos exclusivos dos produtores de fonogramas de autorizar ou proibir a reprodução dos seus fonogramas sejam formulados de maneira incondicional, a diretiva prevê uma série de exceções e limitações a esses direitos exclusivos que os Estados-Membros podem prever no seu direito interno³. Todavia, tal faculdade não pode ser entendida como uma autorização para introduzir exceções ou limitações não previstas ou para alargar o âmbito das exceções existentes, sob o pretexto de que não prejudicam uma exploração normal da obra ou outro objeto protegido nem os interesses legítimos dos titulares dos direitos exclusivos.

Em quarto lugar, no que respeita à exceção de citação prevista na Diretiva 2001/29, o advogado-geral sublinha que, para ser lícita, uma citação deve preencher uma série de condições. Assim, deve nomeadamente servir para entrar numa espécie de diálogo com a obra citada, o excerto citado deve ser incorporado na obra que faz a citação, sem alterações, e, finalmente, uma citação deve indicar a fonte da citação, incluindo o nome do autor. Segundo o advogado-geral, tanto o *sampling* em geral como a utilização em especial do fonograma em causa no processo principal não preenchem estas condições. Com efeito, na técnica do *sampling*, os excertos retirados de outros fonogramas são fundidos nas novas obras para formar as suas partes integrantes e não reconhecíveis. Consequentemente, considera que **a exceção de citação não se aplica quando um excerto de um fonograma foi inserido noutro fonograma sem a vontade aparente de entrar em interação com o primeiro e de uma forma que não permite distingui-lo do resto deste segundo fonograma.**

Em quinto lugar, no que respeita à margem de manobra de que dispõem os Estados-Membros ao transpor para o direito interno as disposições da Diretiva 2001/29 relativas aos direitos exclusivos e às exceções a esses direitos, o advogado-geral salienta que esses direitos estão formulados de maneira incondicional e que a sua proteção no direito interno é obrigatória. Por conseguinte, **esses direitos apenas podem ser restringidos no quadro da aplicação das exceções e das limitações previstas de forma exaustiva nesta diretiva.** Em contrapartida, os Estados-Membros são livres quanto à escolha dos meios que julguem oportunos para dar cumprimento esta obrigação.

Por último, relativamente ao eventual primado da liberdade das artes sobre o direito exclusivo dos produtores de fonogramas, o advogado-geral constata que **o direito exclusivo dos produtores de fonogramas de autorizar ou proibir a reprodução de uma parte dos seus fonogramas no caso da sua utilização para efeitos de *sampling* não é contrário a essa liberdade, tal como consagrada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** É verdade que o direito de autor e os direitos conexos criam um monopólio dos seus titulares sobre bens de caráter intelectual e são suscetíveis de restringir o exercício de certos direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade de expressão e a liberdade das artes. Por outro lado, a propriedade intelectual é ela própria protegida enquanto direito fundamental de propriedade. Há, portanto, que

³ Trata-se designadamente da exceção de citação e da exceção de caricatura, paródia ou *pastiche*.

ponderar esses direitos. Segundo o advogado-geral, o facto de terem de obter uma licença para uma utilização como a que está em causa no processo principal não restringe a liberdade das artes numa medida suscetível de exceder os condicionalismos normais do mercado.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.